



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Jardim Escola Vovó Júlia

EMENTA: Declara a extinção espontânea do Jardim Escola Vovó Júlia, nesta capital

RELATORA: Lindalva Pereira Carmo

SPU N° 01255267-4

PARECER N° 0015/2002

APROVADO EM: 09.01.2002

I – RELATÓRIO

Giana Maria de Lima Barbosa, Diretora Geral do Jardim Escola Vovó Júlia, nesta cidade, mediante processo N° 01255267 – 4, comunica a este Conselho que “a partir de 07 de dezembro de 2001, o Jardim Escola Vovó Júlia está encerrando suas atividades escolares” e solicita orientação de como proceder com a documentação dos alunos.

O Jardim Escola Vovó Júlia é uma escola particular e tem seu funcionamento autorizado conforme Parecer N° 1431, de 18/12/1984.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A questão tem amparo na Lei N° 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), especificamente no “caput” do Art. 7º, quando preconiza que o ensino é livre à iniciativa privada.

De outro modo, respalda-se no Parecer N° 530/92, deste Conselho, que dispõe sobre o recolhimento do acervo de estabelecimento extinto.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, trata-se da extinção espontânea de uma escola, cabendo a este Conselho, além de declarar a extinção espontânea do Jardim Escola Vovó Júlia, desta capital, prestar as orientações solicitadas quanto às providências que devam ser adotadas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0015/2002

Assim, tendo por base o que estabelece o Parecer Nº 530/92, anteriormente mencionado, o Jardim Escola Vovó Júlia terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 10 de Janeiro de 2002, para recolher ao Serviço de Fiscalização de Vida Escolar da Secretaria da Educação Básica do Ceará (SEDUC) todo o acervo que diz respeito à vida escolar dos alunos e do próprio estabelecimento. Este Serviço da SEDUC, ao receber o arquivo, catalogará todos os documentos, fazendo deles uma relação, cuja cópia remeterá a este Conselho.

A partir da declaração de extinção da escola, toda documentação a ser expedida sobre a vida escolar do aluno será feita pelo Serviço de Fiscalização de Vida Escolar da SEDUC, fazendo-se menção, no documento, do ato de extinção do estabelecimento de ensino.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de janeiro de 2002.

LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0015 /2002
SPU Nº 001255267-4
APROVADO EM: 09.01.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC